

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.572 , DE 2007

Aumenta as penas privativas de liberdade cominadas para os crimes contra a incolumidade pública descritos nos arts. 250, 251, 260, 261, 262 e 265 do Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Senado Federal, que preconiza o aumento da penas privativas de liberdade em casos de crimes contra a incolumidade pública. A justificativa apresentada narra a necessidade de ação mais rigorosa contra casos que comprometam gravemente a segurança pública, como os ocorridos em São Paulo e Rio de Janeiro, cometidos em nome de notórias facções criminosas.

Encontra-se apensado o PL 257/2007, do Deputado Jutahy Júnior, que também propõe aumento das mesmas penas, só diferindo no *quantum*. Em apenso também o PL 4.218/2008, do Deputado Emanuel Fernandes, que visa a alteração do Art. 261 do Código Penal, apresentando como justificação considerações acerca da necessidade de garantir a segurança dos transportes.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado os dois primeiros Projetos foram aprovados, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator. O terceiro apensado restou sem parecer

daquela Comissão, uma vez que só anexado a estes autos posteriormente à análise pela CSPCCO.

A competência final é do plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições apensadas, bem como o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foram apresentadas com iniciativa correta e obedecem critérios formais e materiais de constitucionalidade.

Também todas as proposições são conformes o sistema jurídico nacional, obedecendo os ditames da Lei Complementar 95/98 no que tange à técnica legislativa, com exceção da menção do resumo do objeto da lei no primeiro artigo.

No mérito cabe analisar se deve realmente haver um aumento dessas penas, e depois, se positiva a resposta, escolher qual das versões apresentadas é a mais adequada.

É reclamo de toda a sociedade que esse tipo de crime tenha mesmo repressão mais rigorosa. Os acontecimentos de 2006 e 2007, e ainda mais recentes, em São Paulo e Rio de Janeiro, trouxeram à consciência da sociedade brasileira que o poderio do crime organizado pode colocar em risco totalmente a estabilidade social da noite para o dia. Se não houver instrumentos de repressão aperfeiçoados, não haverá como a sociedade controlar essa situação.

Creemos que o texto que tratou mais adequadamente a questão foi o do Substitutivo da CSPCCO. A preocupação de equilibrar o *quantum* de aumento da pena pensando na superlotação carcerária é imprescindível à visão do legislador.

O voto da CSPCCO, porém, não obedeceu a critérios regimentais quando concluiu pela rejeição do primeiro PL apensado em razão

do Art. 163, III. Tal artigo somente seria aplicável se o texto do apenso fosse idêntico ao da proposição principal. O voto levou em conta que o texto era igual ao que o Senado apreciou antes de alterações que redundaram no texto que ora examinamos. Ocorre que não se pode avaliar o projeto apensado pelo que era antes da tramitação no Senado. Hoje, a comparação de ambos os textos, embora revele que provavelmente o Projeto do Deputado e do Senado tenham se inspirado em uma mesma fonte, não são idênticos. Ou seja, devem ser analisados conforme suas atuais diferenças. E, por elas, não há porque não aprovar o principal e o primeiro, desde que na forma do Substitutivo.

O segundo Projeto apensado também merece aprovação, mas o *quantum* da pena para o crime do Art. 261 do Código Penal está melhor adequado no texto do parecer da CSPCCO.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e no mérito, pela aprovação de todas as proposições, adotando a redação do Substitutivo da CSPCCO, acrescido de Emenda de redação apenas para corrigir formalmente a técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA CSPCCO AO PROJETO DE LEI Nº 1.572 , DE 2007

Aumenta as penas privativas de liberdade cominadas para os crimes contra a incolumidade pública descritos nos arts. 250, 251, 260, 261, 262 e 265 do Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Dê-se ao Art. 1º do Substitutivo da CSPCCO a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 1º Esta Lei aumenta as penas privativas de liberdade cominadas aos crimes contra a incolumidade pública que menciona.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator